

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 918 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2000.

Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização, dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subseqüentes relativas a estes atos àqueles reconhecidamente pobres e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São gratuitos o registro de nascimento e o assento de óbito, bem como as primeiras certidões relativas a tais atos e ainda as demais certidões subseqüentes a desses atos em favor dos reconhecidamente pobres, nos termos do artigo 30 e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º - O ressarcimento aos oficiais pela gratuidade dos serviços mencionados no art. 1º será custeado pela arrecadação do Selo de Fiscalização dos Serviços Extrajudiciais instituído por esta Lei e administrado pelo Fundo instituído pela Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 3º - O Selo de Fiscalização será auto-adesivo, contendo código alfanumérico de três letras e cinco números, com fundo numismático e geométrico, dotado de imagem latente, com talho doce em duas cores - verde e azul -, tinta anti scanner e caracteres reativos à luz ultravioleta. Sua confecção é de responsabilidade da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4º - É obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização que integrará a forma de todos os atos notariais e de registro, inclusive nos de autenticação de cópias de documento, reconhecimento de firmas, aberturas de livros encadernados ou de folhas soltas, certidões, escrituras, procurações, testamentos e demais atos que venham a exigir segurança, observadas as seguintes disposições:

I - cada ato notarial ou de registro praticado receberá um Selo de Fiscalização, que será utilizado seqüencialmente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - quando um documento possuir mais de um ato serão apostos tantos selos quantos forem os atos;

III - quando um documento possuir mais de uma folha e constituir um só ato, o Selo será colocado onde houver a assinatura do funcionário responsável pelo ato;

IV - quando o documento possuir mais de uma folha e vários atos, os Selos correspondentes aos atos serão distribuídos pelo documento;

V - pela autenticação de cópias de documentos únicos de identidade, CPF ou título de eleitor, será apostado apenas um Selo de Fiscalização.

§ 1º - A falta de aplicação do Selo nos atos da serventia responsabilizará seu titular.

§ 2º - V E T A D O.

Art. 5º - As serventias extrajudiciais deverão adquirir antecipadamente os Selos de Fiscalização por períodos mensais, no mínimo, mediante o recolhimento dos respectivos valores à conta identificada para este fim.

Parágrafo único - É vedado o repasse, a qualquer título, dos Selos de uma unidade para outra do serviço extrajudicial.

Art. 6º - O Selo de Fiscalização terá valor unitário de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) a ser cobrado dos usuários, sendo o custo de aquisição R\$ 0,40 (quarenta centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas do respectivo cartório.

§ 1º - O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção e forma em que o forem os emolumentos devidos pelos atos extrajudiciais.

§ 2º - V E T A D O.

Art. 7º - Do valor arrecadado pelo Tribunal de Justiça na aquisição dos Selos de Fiscalização pelas serventias extrajudiciais haverá ressarcimento aos oficiais pelos registros de nascimentos e óbitos, bem como pelas primeiras certidões que emitirem.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º - Do valor da arrecadação, mencionada no "caput" deste artigo, poderão ser deduzidos custos de pessoal e materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, até o limite de 10% (dez por cento), conforme detalhamento em planilha financeira aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º - Os Oficiais de Registro requererão o pagamento do respectivo ressarcimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente, indicando o total de registros de nascimento, assentos de óbito e respectivas certidões, devendo o repasse ser feito pelo Tribunal de Justiça até o dia 20 (vinte) seguinte.

§ 3º - Se a arrecadação do respectivo mês for insuficiente para ressarcimento de todos oficiais de registro, o pagamento será feito na proporção dos recursos. Em sendo a arrecadação superior ao total indenizável no mês, o saldo será utilizado para resgate de eventuais "déficits" de meses anteriores.

Art. 8º - A aquisição, distribuição e controle dos Selos de Fiscalização, pedidos de ressarcimentos dos atos gratuitos praticados e prestação de contas da administração relativas ao Selo, serão regulamentados por ato da Corregedoria Geral da Justiça, respeitado o disposto nesta Lei.

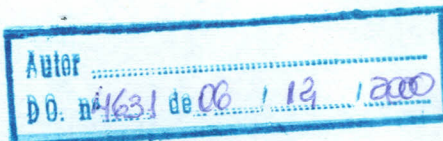
Art. 9º - Os Selos apostos em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por não serem cobrados (CF art. 150, VI, "a"), serão ressarcidos na forma do art. 7º desta Lei.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação e produzirá efeitos a partir da regulamentação por ato da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de setembro de 2000, 112º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 918, DE 20 DE SETEMBRO DE 2000.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000, que "Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização, dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subseqüentes relativas a estes atos àqueles reconhecidamente pobres e dá outras providências", nas partes referentes ao Art. 4º, § 2º e Art. 6º, § 2º:

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei nº 918, de 20 de setembro de 2000.

" Art. 4º -

.....

§ 2º - Nos casos de reconhecimento de firmas será exigido somente um Selo de Fiscalização por folha, independente do número de firmas a serem reconhecidas.

.....

Art. 6º -

.....

§ 2º - Ficam isentos da cobrança do Selo de Fiscalização os usuários com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem uma renda máxima de dois salários mínimos mensais".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2000.